

TC 010.523/2003-0

Tipo: tomada de contas especial

Unidade Jurisdicionada: Conselho Regional de Medicina de Sergipe – CREMESE.

Responsáveis: Acelino de Oliveira Souza Júnior (CPF 236.159.405-63); Josias Dantas Passos (CPF 068.645.385-91); Josilávio de Almeida Araújo (CPF 661.467.128-68); José Vasconcelos dos Anjos (CPF 103.331.425-00); Livia Angélica Cabral Monteiro (CPF 150.312.275-34) e Marcos Ramos Carvalho (CPF 138.246.355-34).

Procuradores: Helena Monteiro Santos Baldo OAB/SE 2041, Josilávio de Almeida Araújo – CPF 661.467.128-68 (peças 55, 79 e 80).

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

1. Tratam os presentes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Federal de Medicina – CFM, a fim de que fossem apuradas as irregularidades relacionadas à emissão de diversos cheques sem a devida comprovação de despesas, no período de setembro/2000 a novembro/2002, tendo sido constatado um desfalque de R\$ 116.394,50.

HISTÓRICO

2. As irregularidades apuradas estão relacionadas à emissão de diversos cheques sem a devida comprovação de despesas, no período de setembro/2000 a novembro/2002, tendo sido constatado um desfalque de R\$ 116.394,50, cujos valores estão discriminados, resumidamente, na tabela a seguir (peça 29, p. 19-29):

FAVORECIDO	VALOR (R\$)	% DO TOTAL
LÍVIA ANGÉLICA CABRAL MONTEIRO	42.575,50	36,58
MONTEIRO CONTABILIDADE LTDA.	30.220,30	25,97
BERNADETE MONTEIRO FREITAS	17.422,00	14,97
MARIA EDVALDA MENDONÇA	5.900,70	5,07
FÁVIO GOMES DE OLIVEIRA	3.570,50	3,07
MALVINA RODRIGUES DA SILVA	1.125,00	0,97
JOSÉ RAIMUNDO TORRES	1.200,00	1,03
ROBSON SANTOS MACEDO	1.005,00	0,86
P.M.A. (sem discriminação do nome do beneficiário)	3.025,00 ^(*)	2,60
CLEITON PEREIRA BARROS	10.120,50	8,70
WRILO SANTOS	220,00	0,19
TOTAL	116.384,50	100,00

3. Na instrução contida na peça 31, p. 3-13, esta Unidade Técnica analisou a conduta de alguns membros do CREMESE, tendo sido proposta audiência para apurar a responsabilidade administrativa de cada um. Quanto ao dano aos cofres da Autarquia, excluiu a responsabilidade dos

gestores e entendeu que foge à competência do TCU o chamamento do particular envolvido na irregularidade, considerando que os desvios foram praticados por pessoa não integrante dos quadros da instituição, sem que se tenha demonstrado a participação de servidor da autarquia. Dessa forma, diante da constatação de inexistência de vínculo entre o causador do dano e a Administração Pública e ausência de envolvimento de servidor público nas irregularidades constatadas, esta Unidade Técnica, com base na jurisprudência e na Súmula 187 do TCU, entendeu que os danos havidos deveriam ser buscados por meio da provocação de outras instâncias que não o TCU.

4. Na análise das audiências, conforme instruções peça 32, p. 10-21, a Secex/SE entendeu que a negligência dos responsáveis contribuiu para a ocorrência do prejuízo ao erário, tendo sido proposta a rejeição das razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis e o julgamento pela irregularidade das contas com aplicação de multa. Quanto ao dano ao erário, foi mantido o entendimento de que, com base na jurisprudência e na Súmula 187 do TCU, os danos havidos deveriam ser buscados por meio da provocação de outras instâncias que não este Tribunal. Outrossim, propôs o arquivamento deste processo logo após o trânsito em julgado do Acórdão que viesse a ser proferido.

5. Em seguida, o Procurador-Geral do MP/TCU proferiu o Parecer de peça 32, p. 23-29, concordando com a proposta de multa em relação aos responsáveis ligados ao CREMESE. Todavia, quanto ao débito, defendeu outra opinião, entendendo que o mesmo remanesce e é atribuível exclusivamente à empresa Monteiro Contabilidade Ltda. O Exmo. Procurador-Geral ponderou que em relação à Súmula TCU 187 ela representa apenas um enunciado de tese fixada pelo Tribunal no julgamento de casos assemelhados, mas que não vincula obrigatoriamente novas decisões, pois o seu texto estabelece uma faculdade ao TCU de optar entre dispensar ou não a TCE. Nesse sentido, defendeu que:

(...) a Monteiro Contabilidade Ltda. não tem conta a ser julgada pelo Tribunal, porém isso não afasta a possibilidade de se lhe imputar o débito decorrente da conduta fraudulenta perpetrada por sua sócia-gerente. Sobre esse tema, da jurisprudência do TCU também se extrai precedentes que demonstram ser plenamente possível atribuir débito ao particular mesmo sem lhe julgas as contas.

Nesse sentido, avulta-se no TCU a tendência jurisprudencial que, em casos de dano, posiciona-se por julgar irregulares somente as contas do administrador público ou agente gestor dos recursos públicos e condená-lo ao ressarcimento do débito em solidariedade com o terceiro estranho à administração pública (cuja atuação também militou para a ocorrência da irregularidade), conforme se depreende dos votos-guias dos Acórdãos 1549/2005 (2ªC) e 344/2006, 640/2006, 934/2007 e 1.880/2007 (P). Outrossim, nestas hipóteses, a ambos (agentes, público e privado) aplica-se a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92.

Na situação em apreço, a solução de mérito difere um pouco da acima retratada, pois apesar de se propor o julgamento apenas dos gestores vinculados ao poder público, o débito recairá somente sobre o particular que gerou o dano, não havendo portanto solidariedade quanto ao débito.

6. Dessa forma, consoante sugerido pelo MP/TCU, o Ministro-Relator André Luís de Carvalho proferiu despacho determinando a restituição dos autos a esta Unidade Técnica para a realização da citação da Monteiro Contabilidade Ltda. e/ou da sua sócia-gerente Sra. Lívia Angélica Cabral Monteiro, a fim de que fossem apresentadas alegações de defesa para apurar irregularidades relacionadas à emissão de diversos cheques sem a devida comprovação de despesas.

7. Em cumprimento ao despacho do Ministro Relator, foi realizada a citação da Sra. Lívia

Angélica Cabral Monteiro que apresentou resposta (peça 56) arguindo a prescrição do artigo 206, §3º, IV, do Código de Processo Civil e ressaltando a prescritibilidade da ação punitiva do Estado com base no § 5º, do art. 37, da Constituição Federal. Nada obstante, tais argumentos não foram capazes de afastar a sua obrigação de ressarcir o erário visto que não houve comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos.

8. As alegações de defesa apresentadas pela Sra. Lívia Angélica Cabral Monteiro foram rejeitadas na análise de mérito elaborada por esta Unidade Técnica (peça 57), sendo proposta a sua condenação ao pagamento do débito no valor de R\$ 116.394,50 relativos à emissão de diversos cheques sem a devida comprovação de despesas, no período de setembro/2000 a novembro/2002, no âmbito do CREMESE, proposta que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU.

9. Dando prosseguimento ao processo, o Ministro-Relator André Luís de Carvalho proferiu despacho determinando a restituição dos autos à Secex/SE para que fossem citados os integrantes do CREMESE em solidariedade com a empresa Monteiro Contabilidade Ltda. e/ou da sua sócia-gerente Sra. Lívia Angélica Cabral Monteiro (peça 61).

10. Destarte, em atendimento às citações promovidas pela Secex/SE, os Srs. Josilávio de Almeida Araújo, Acelino de Oliveira Souza Júnior, Josias Dantas Passos, Marcos Ramos Carvalho e José Vasconcelos dos Anjos apresentaram alegações de defesa em conjunto por meio do expediente de peça 78. A empresa Monteiro Contabilidade Ltda. e a Sra. Lívia Angélica Cabral Monteiro foram comunicadas da citação solidária para, em querendo, manifestarem-se no prazo de quinze dias, o que não ocorreu.

11. Em análise às justificativas e alegações de defesa apresentadas, foi produzida a peça 83 dos autos, que ao final propôs o julgamento do mérito pela regularidade com ressalvas das contas dos membros do CREMESE, bem como condenar a Sra. Lívia Angélica Cabral Monteiro ao recolhimento dos valores apropriados indevidamente, além da aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 a esta, e o arquivamento do presente processo. As peças 84 e 85 dos autos contêm manifestação da Unidade Técnica no sentido de encerrar o processo com base nas análises efetuadas pelo auditor instrutor do documento da peça 83. Em análise parcialmente divergente da Unidade Técnica, o então Procurador do Ministério Público junto ao TCU, por meio documento da peça 86, propôs a realização de diligência ao CREMESE para que este encaminhasse documentos que comprovassem o valor restituído pela Caixa Econômica Federal, bem como a data de sua ocorrência, este com o intuito de evitar a cobrança em duplicidade de valores eventualmente já ressarcidos. A proposta do Parquet contou com a anuência do Ministro Relator.

12. Assim, por meio do Ofício 0131/2013-TCU/SECEX-SE, de 28/2/2013 (peça 89), foi efetuada a diligência autorizada (peça 87), tendo o CREMESE enviado os documentos que formaram a peça 91 dos autos, os quais passamos a analisar.

EXAME TÉCNICO

13. Por meio do Ofício 69/13 – PRES (peça 91, p. 1), de 15/3/2013, o então Presidente do CREMESE informou que a ação contra o Banco do Brasil ainda se encontra em curso, bem como colacionou os documentos constantes da p. 2-3 da mesma peça informando o depósito da quantia de R\$ 112.574,82, na data de 21/10/2009, na conta de poupança aberta pela Caixa Econômica Federal - CEF.

14. Desse modo, considerando o despacho do Ministério Público junto ao TCU no sentido de apurar os valores já ressarcidos e assim evitar que fossem cobrados os valores em duplicidade da Sra. Lívia Angélica Cabral Monteiro, refez-se a tabela relacionada aos débitos apurados ao longo do processo quanto aos cheques emitidos na conta da Caixa Econômica Federal, inserindo-se uma coluna

à direita com o montante do crédito, no valor de R\$ 112.574,82, efetuado por meio de abertura da conta poupança da Caixa Econômica Federal (peça 91, p. 3):

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (C/C 0059// 003 // 003.155-7)			
DATA			VALOR DO CRÉDITO (R\$)
21/10/2009	Dep. Dinheiro (poupança 27.150-0)		112.574,82
	Nº do cheque	VALOR DOS DÉBITOS (R\$)	
18/9/2000	000.818	2.435,00	
3/10/2000	000.896	1.680,00	
11/10/2000	000.832	1.005,00	
30/10/2000	000.956	1.005,00	
15/12/2000	000.880	2.500,00	
22/12/2000	001.041	835,20	
10/1/2001	001.063	1.680,00	
11/1/2001	001.065	755,00	
18/1/2001	001.069	733,20	
23/1/2001	001.078	2.020,00	
24/1/2001	001.079	1.980,00	
19/2/2001	001.100	1.680,00	
1/3/2001	001.147	720,00	
14/3/2001	001.163	673,30	
6/4/2001	001.218	1.200,00	
11/4/2001	001.227	985,50	
16/4/2001	001.229	635,50	
24/4/2001	001.267	450,00	
3/5/2001	001.242	720,00	
9/5/2001	001.286	1.035,00	
15/5/2001	001.317	755,20	
16/5/2001	001.313	720,00	
21/5/2001	001.342	1.125,00	
25/5/2001	001.343	1.200,00	
11/6/2001	001.379	3.035,00	
21/6/2001	001.381	1.325,30	
3/7/2001	001.449	720,00	
9/7/2001	001.463	1.550,00	
10/7/2001	001.464	3.035,00	
23/7/2001	001.482	1.300,00	
30/7/2001	001.480	2.075,00	
2/8/2001	001.539	825,00	
7/8/2001	001.501	985,00	
10/8/2001	001.509	630,00	
17/8/2001	001.542	825,00	
21/8/2001	001.547	3.450,00	
4/9/2001	001.598	385,50	
6/9/2001	001.609	635,50	
12/9/2001	001.613	1.050,00	
18/9/2001	001.616	1.055,00	
25/9/2001	001.631	985,00	
2/10/2001	001.633	1.985,00	

11/10/2001	001.635	1.005,00	
24/10/2001	001.636	985,00	
31/10/2001	001.637	1.005,00	
4/12/2001	001.650	985,00	
11/12/2001	001.653	2.000,00	
19/12/2001	001.655	2.000,00	
7/1/2002	001/658	2.160,00	
29/4/2002	001.667	220,00	
TOTAL DÉBITO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL		64.739,20	

15. Ainda em relação ao parecer emitido pelo Procurador do Ministério Público junto ao TCU (peça 86), constou uma parcial divergência em relação à proposta da Secex/SE, pois a Unidade Técnica firmou entendimento no sentido de acatar as razões de justificativa prestadas pelos responsáveis do CREMESE, já que não teria havido omissão dos responsabilizados quanto à fiscalização dos procedimentos, segundo entendimento ali professado.

16. Assim, o representante do Parquet fez considerações a respeito da conduta do então Presidente do CREMESE, entendendo que houve omissão, especialmente quanto à ausência de vigilância adequada do mesmo, Sr. Josilávio Almeida (peça 86, p. 6-7), pois não apenas a contabilidade da autarquia, mas também as funções de tesouraria estavam sob a responsabilidade da empresa Monteiro Contabilidade, fato este que demonstraria uma ausência de zelo na gestão dos recursos da entidade. Assim, manifestou entendimento pela rejeição das razões de justificativa do Sr. Josilávio Almeida, bem como do julgamento das contas do mesmo pela irregularidade, além da multa do art. 58, inciso I e II da Lei 8.443/1992.

17. Cabe destacar também que o Procurador do Ministério Público teceu comentários sobre a conduta do Sr. Acelino de Oliveira Souza Júnior, tesoureiro da autarquia na época da ocorrência dos desvios dos recursos da entidade (peça 86, p. 7-8), propondo a irregularidade nas contas deste e a multa do art. 58, inciso I e II da Lei 8.443/1992, tendo também avaliado a conduta dos membros da Comissão de Controle Interno do CREMESE (peça 86, p. 9), sem no entanto propor a irregularidade das contas quanto aos membros da dita comissão.

18. A despeito da divergência pronunciada pelo Douto membro do Parquet, entendemos que a proposta assente na instrução da peça 83 deve prevalecer, mantendo-se inalterado o entendimento da Unidade Técnica, considerando as análises ali assentes. Deste modo, em razão da informação obtida por meio da diligência, esta agregada na tabela acima (item 14), conforme informação assente nos itens acima, bem como as análises propugnadas na instrução constante da peça 83 dos autos, entende-se propor o julgamento dos presentes autos.

CONCLUSÃO

19. Assim, considerando as informações efetuadas na instrução assente na peça 83, estas concernentes ao fato de que as irregularidades apontadas na citação foram saneadas pelos Srs. Josilávio de Almeida Araújo, Acelino de Oliveira Souza Júnior, Josias Dantas Passos, Marcos Ramos Carvalho e José Vasconcelos dos Anjos, permanecendo o débito apenas em relação a Sra. Lívia Angélica Cabral Monteiro, sócia-gerente da empresa Monteiro Contabilidade Ltda. no valor de R\$ 116.394,50, estes em razão da emissão de diversos cheques sem a devida comprovação de despesas, no período de setembro/2000 a novembro/2002, no âmbito do CREMESE.

20. Considerando a situação de que as análises das alegações de defesa da Sra. Livia Angélica Cabral Monteiro e da empresa Monteiro Contabilidade Ltda. foram efetuadas na instrução de peça 57, sendo assim mantida a proposta de mérito quanto à condenação ao pagamento do débito no valor de R\$ 116.394,50 para a Sra. Livia Angélica Cabral Monteiro, sócia-gerente da empresa Monteiro Contabilidade Ltda., bem como acrescida proposta de julgamento pela regularidade com ressalvas das contas dos Srs. Josilávio de Almeida Araújo, Presidente do CREMESE à época e Josias Dantas Passos, membro da Comissão de Controle Interno do CREMESE à época, consoante análises precedentes.

21. E, ainda, considerando que as análises relacionadas às alegações de defesa da Sra. Livia Angélica Cabral Monteiro foram tidas como improcedentes e incapazes de elidir a irregularidade cometida, não sendo possível o reconhecimento da sua boa-fé, autorizando desde já o seu julgamento.

22. Considerando o fato de que o resultado da diligência analisada na presente instrução trouxe a informação de que foi ressarcida a quantia de R\$ 112.574,82, na data de 21/10/2009, por meio de depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal na conta de poupança de 27.150-0, consoante informações consignadas nos itens 13 e 14 desta peça, sendo tal valor agregado para fins de dedução do débito apurado anteriormente.

23. E, finalmente, como informações obtidas na diligência analisada nesta peça, considerando que o processo ajuizado contra o Banco do Brasil ainda se encontra em curso, não sendo possível saber o resultado final do seu julgamento. Assim, no caso de eventuais ressarcimentos de valores pelo banco demandado judicialmente, os mesmos deverão ser considerados na fase de execução do débito, devendo o processo ser julgado.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

24. Entre os benefícios diretos do exame desta TCE pode-se mencionar a obtenção efetivada de ressarcimento da quantia de R\$ 112.574,82, na data de 21/10/2009, este em razão da devolução pela CEF em sede de decisão judicial. Como benefício potencial, pode-se mencionar o valor atualizado monetariamente até 1/1/2013 de R\$ 99.169,09, decorrente da proposta de condenação da responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Em vista do exposto, com base no exame técnico e na conclusão retro, encaminhem-se os autos à instância competente com a seguinte proposta:

a) **julgar regulares com ressalva**, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 202, § 4º, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, as presentes contas especiais do Sr. Josilávio de Almeida Araújo (CPF: 661.467.128-68), Presidente do CREMESE à época, Sr. Acelino de Oliveira Souza Júnior (CPF: 236.159.405-63), Tesoureiro do CREMESE à época, e dos Srs. Josias Dantas Passos (CPF: 068.645.385-91), Marcos Ramos Carvalho (CPF: 138.246.355-34) e José Vasconcelos dos Anjos (CPF: 103.331.425-00), integrantes da Comissão de Controle Interno do CREMESE à época, dando-lhes quitação;

b) **condenar** a Sra. Livia Angélica Cabral Monteiro (CPF: 150.312.275-34), em razão da emissão de diversos cheques sem a devida comprovação de despesas, no período de setembro/2000 a novembro/2002, no âmbito do CREMESE, o recolhimento aos cofres do CREMESE, as quantias originais discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, abatendo-se o crédito da quantia de R\$ 112.574,82, este referente ao ressarcimento efetuado pela Caixa Econômica Federal, na data de 21/10/2009, de acordo com os valores e datas relacionados na tabela abaixo:

VALOR DO CRÉDITO (R\$)	21/10/2009	Dep. Dinheiro (poupança)	112.574,82
-------------------------------	------------	---------------------------------	-------------------

		27.150-0)	
VALOR DOS DÉBITOS (R\$)			
18/9/2000	2.435,00	2/10/2001	1.985,00
3/10/2000	1.680,00	11/10/2001	1.005,00
11/10/2000	1.005,00	24/10/2001	985,00
30/10/2000	1.005,00	31/10/2001	1.005,00
15/12/2000	2.500,00	4/12/2001	985,00
22/12/2000	835,20	11/12/2001	2.000,00
10/1/2001	1.680,00	19/12/2001	2.000,00
11/1/2001	755,00	7/1/2002	2.160,00
18/1/2001	733,20	29/4/2002	220,00
23/1/2001	2.020,00	22/1/2002	720,00
24/1/2001	1.980,00	24/1/2002	1575,00
19/2/2001	1.680,00	7/2/2002	1.210,00
1/3/2001	720,00	15/2/2002	675,00
14/3/2001	673,30	20/2/2002	2.025,00
6/4/2001	1.200,00	5/3/2002	1.625,00
11/4/2001	985,50	11/3/2002	2.160,00
16/4/2001	635,50	21/3/2002	3.160,00
24/4/2001	450,00	2/4/2002	2.160,00
3/5/2001	720,00	12/4/2002	2.160,00
9/5/2001	1.035,00	30/4/2002	2.596,00
15/5/2001	755,20	8/5/2002	1.210,00
16/5/2001	720,00	13/5/2002	3.025,00
21/5/2001	1.125,00	17/5/2002	1.025,00
25/5/2001	1.200,00	29/5/2002	3.025,00
11/6/2001	3.035,00	5/6/2002	1.610,00
21/6/2001	1.325,30	13/6/2002	3.180,00
3/7/2001	720,00	28/6/2002	1.680,00
9/7/2001	1.550,00	24/7/2002	720,00
10/7/2001	3.035,00	31/7/2002	1.000,00
23/7/2001	1.300,00	12/8/2002	3.027,40
30/7/2001	2.075,00	16/8/2002	1.680,00
2/8/2001	825,00	23/8/2002	1.916,00
7/8/2001	985,00	2/9/2002	832,00
10/8/2001	630,00	6/9/2002	522,00
17/8/2001	825,00	16/9/2002	1.680,00
21/8/2001	3.450,00	27/9/2002	832,00
4/9/2001	385,50	21/10/2002	832,90
6/9/2001	635,50	25/10/2002	1.680,00
12/9/2001	1.050,00	31/10/2002	432,00
18/9/2001	1.055,00	14/11/2002	1.680,00
25/9/2001	985,00		
TOTAL DÉBITO			R\$ 116.394,50

c) **aplicar** à Sra. Livia Angélica Cabral Monteiro (CPF: 150.312.275-34), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

- d) **autorizar** o pagamento da dívida da Sra. Livia Angélica Cabral Monteiro (CPF: 150.312.275-34), em 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RI/TCU;
- e) **autorizar**, desde logo, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;
- f) **remeter** cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, aos responsáveis e ao Conselho Regional de Medicina do Estado de Sergipe – CREMESE.
- g) **autorizar** a Secex/SE, com fulcro no art. 169, inciso III, do RI/TCU, a proceder ao arquivamento do presente processo logo após o trânsito em julgado do Acórdão que vier a ser proferido e as demais providências decorrentes do julgamento.

SECEX-SE, Diretoria Técnica, em 8/5/2013.

(Assinado eletronicamente)
Welledyson Anaximandro Webster
AUGC Mat. TCU 4562-4